



Rio de Janeiro 17 de outubro de 2017

Processo: E-20/001/539/2017

Assunto: Contratação de serviço de transporte de dados e acesso à internet

A Coordenação de Contratos e Licitação

Prezada Sra. Carla Costa d'Avila.

Após análise das impugnações ao edital do pregão eletrônico número 024/2017 feito pelas empresas CLARO S/A, TELEFONICA BRASIL S/A e TELEMAR NORTE LESTE S/A, esclarecemos que:

Empresa CLARO S/A:

1. Impugnação do dia 03/10/2017

1.1 Quanto ao item II - "ANEXOS A, B, C - RELAÇÃO DAS LOCALIDADES", informamos quanto aos tópicos:

"ANEXOS A e B" O entendimento da empresa está correto como consta na topologia apresentada na figura 1, nos itens 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.8 e 4.10 do termo de referência.

É necessária a instalação de equipamento concentrador, com redundância e sem custo para a CONTRATANTE, que atenda aos lotes arrematados pela CONTRATADA e deve ser instalado no endereço central da rede da CONTRATANTE.

Quanto ao dimensionamento este deve ser feito pela empresa de acordo com a quantidade de lotes adquiridos, circuitos e velocidades constantes em cada um.

Para que fique claro alteramos o Termo de referência incluindo o item 4.1.8:

4.1.8. É necessária a instalação de equipamento concentrador, com redundância e sem custo para a CONTRATANTE, que atenda ao dimensionamento dos lotes arrematados pela CONTRATADA devendo ser instalado no endereço central da rede da CONTRATANTE.

1.2. "ANEXO C" O entendimento da licitante está incorreto. O valor a ser considerado para o julgamento final do pregão, e, por consequência, o



valor do contrato a ser firmado será aquele informado no "ANEXO C - Planilha de Custos Unitários" da licitante vencedora do pregão.

No entanto, ressaltamos que, por se tratar de um serviço no qual a CONTRATANTE paga somente pelo que efetivamente consumir, foi elaborado o Anexo A que representa a garantia de consumo inicial do Contrato.

Seguindo esse raciocínio, ao término do pregão a CONTRATANTE e a futura CONTRATADA firmarão um Contrato com o valor do ANEXO C, no entanto, o primeiro faturamento da CONTRATADA seria no valor do ANEXO A (que pela lógica da licitante seria algo no valor de aproximadamente a metade do valor do anexo C ou ainda menor).

Futuramente, ao decorrer do contrato, caso a CONTRATANTE entenda como necessário expandir sua rede, será feita uma solicitação de upgrade a CONTRATADA, o que consequentemente refletirá na ampliação do valor do faturamento. Esse tipo de expansão poderá ocorrer até o limite contratual, nos termos da legislação em vigor.

1.3. Quanto ao item III "TERMO DE REFERÊNCIA - ITEM 8" não faremos alteração pois de acordo com o item 6.19 os casos em que houver dificuldades técnicas ou pendências a CONTRATADA poderá enviar justificativa a CONTRATANTE e ser dado novo prazo de até 30 dias.

1.4. Quanto ao Item IV "TERMO DE REFERÊNCIA - ITEM 5.1.11" este não será objeto de modificação por entendermos ser esta a opção que dará maior segurança a DPGERJ e menor possibilidade de interferências.

2. Impugnação do dia 13/10/2017

2.1 Quanto ao item I "PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS PARA CIRCUITOS (ANEXO C)" esclarecemos que os itens "a", e "e" devem ser objeto de análise da coordenação de licitações por se tratarem de itens do edital, quanto aos itens "b", "c" e "d" esclarecemos que:

Item "b)", informamos que o entendimento está correto e para melhor entendimento incluímos a coluna "valor unitário" no anexo C.

Item "c)", informamos que este item não será objeto de mudanças já que as redundâncias solicitadas não terão custo para a CONTRATANTE e deve estar prevista no valor dos links não sendo um item com valor separado.

Item "d)", Informamos que o entendimento está correto, os serviços de instalação e mudança de links podem ocorrer sempre que solicitado pela CONTRATANTE até a quantidade estabelecida do lote constante no anexo C, devendo ser calculado multiplicando-se a quantidade pelo valor unitário.

3. Impugnação do dia 16/10/2017



3.1. Quanto ao Item I " *ANEXO B – VELOCIDADES DE EXPANSÃO – LOTE2*" esclarecemos que a CONTRATADA deverá fornecer sem custo a CONTRATANTE o equipamento concentrador que deverá ser provisionado pela CONTRATADA para atender aos lotes adquiridos conforme explicado no item 1.1. não tendo custo declarado no anexo C.

3.2. Quanto ao Item II " *ANEXO B – VELOCIDADES DE EXPANSÃO – e C – PLANILHA DE CUSTOS – LOTES 3 E 4*" esclarecemos que o entendimento da licitante está parcialmente correto. O Anexo C refletirá o valor total do contrato. No entanto, ele não reflete a totalidade de circuitos (quantidade inicial adicionada da quantidade de possível expansão) porque a CONTRATANTE não garante à CONTRATADA que irá demandar todas as expansões.

Ou seja, utilizando o exemplo dado pela Licitante no tocante aos circuitos de 6MB do Lote 3, que no Anexo B prevê a possível expansão em 8 localidades, mas no ANEXO C prevê a contratação somente de 04 circuitos, significa, na prática, que, a CONTRATANTE só poderá demandar até 04 circuitos com a velocidade de 6MB, podendo escolher qualquer uma das oito localidades relacionadas no Anexo B que preveem a velocidade de expansão para 06 MB. Isso significa que, apesar de prever 08 localidades de possíveis expansões, a CONTRATANTE não demandará ao longo da vigência contratual as 08 expansões, mas somente até o limite de 04 expansões de velocidade de 06 MB no Lote 3, salvo em casos especiais de aditivo contratual quantitativo.

3.3. Quanto ao Item II " *TERMO DE REFERÊNCIA – 5.6.12 / 5.6.13 / 11.5*" informamos que o entendimento da empresa está correto.

Empresa TELEMAR NORTE LESTE S/A:

O item II. "ITEM 5.6.15 DO TERMO DE REFERÊNCIA", quanto a disponibilização da base de dados de chamados o entendimento da empresa está correto.

Quanto ao item III. "Item h do ITEM 5.8 DO TERMO DE REFERÊNCIA", deve ser informado caso se aplique ao serviço contratado.

Quanto ao item IV. "ITEM 6.17.10 do TERMO DE REFERÊNCIA" informamos que foi corrigido a tabela constante no item 6.17.10. passando a refletir os dados contidos na tabela 6.17.4.

Quanto a alteração do valor de latência, este não será objeto de modificação por entender que os valores estão dentro do praticado no mercado.

Quanto ao item V. "Item 6.18.10 do TERMO DE REFERÊNCIA" o entendimento da empresa está correto sendo um erro material no termo de referência que foi corrigido na versão em anexo.



Empresa TELEFONICA S/A:

Quanto ao item 01" *NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO SOBRE O TERMO DE REFERENCIA NOS ITENS 2.13; 2.14; 2.15 e Observação do Anexo B.*", informamos que a formação de preços deve constar em anexo próprio denominado "PLANILHA DE CUSTOS UNITÁRIOS PARA OS CIRCUITOS - ANEXO C" no qual constam a quantidade de links e velocidades possíveis de serem usadas durante a vigência do contrato.

Para melhor entendimento cada lote constante no ANEXO C possui em sua composição a quantidade de links, com suas respectivas velocidades, possíveis de serem usados durante a vigência do contrato.

Para a formação do preço do lote, a licitante deverá compor seu preço total com os valores das velocidades mínimas a serem contratadas e as velocidades de expansão, conforme planilha disposta no ANEXO C.

Mais uma vez reforçamos que as quantidades e velocidades as quais a CONTRATANTE garante que serão demandadas no primeiro momento, são as constantes no anexo A, sendo as demais, serviços de expansão que podem porventura serem solicitados durante a vigência contratual e que devem ter seu custo previsto, por isso cada lote do anexo C possui os links das velocidades iniciais que serão demandadas (Anexo A) e também os links das possíveis expansões (Anexo B).

Assim, por entendermos que os esclarecimentos solicitados pelas empresas foram apresentados, encaminhamos o processo para prosseguimento.

Att

Flavio Augusto Ferreira Nunes

Coordenador de REDE